



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 55/2004:

Primeira alteração à Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2004) 7382

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2004:

Aprova, para adesão, o Primeiro Protocolo à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptado na Haia em 14 de Maio de 1954 7385

Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 241/2004:

Estabelece regras transitórias de recrutamento e contratação de assistente de acção educativa e de auxiliar de acção educativa das autarquias locais 7389

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 704/2004:

Procede à fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro (proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa) 7390

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 55/2004**

de 30 de Dezembro

**Primeira alteração à Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro
(Orçamento do Estado para 2004)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, a lei seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Orçamento do Estado para 2004**

1 — É alterado o Orçamento do Estado de 2004, aprovado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, na parte relativa aos mapas I a IV anexos a essa lei, quer no que respeita à apresentação da orgânica do XVI Governo Constitucional quer nos termos do número e dos artigos seguintes.

2 — As alterações referidas no número anterior constam da presente lei e dos mapas I a IV a ela anexos, que substituem os mapas I a IV da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º**Transferências orçamentais**

É aditada um n.º 20) ao artigo 6.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«20) Transferir da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior a verba de € 1 000 000 para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafectação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide.»

Artigo 3.º**Financiamento do Orçamento do Estado**

O artigo 61.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º**Financiamento do Orçamento do Estado**

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 63.º desta lei, a aumentar o endividamento

líquido global directo, até ao montante máximo de € 11 104 220 760.»

Artigo 4.º**Gestão da dívida pública directa do Estado**

O artigo 67.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67.º**Gestão da dívida pública directa do Estado**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Com o objectivo de dinamizar a negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública e suprir necessidades de financiamento de muito curto prazo, fica ainda o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, podendo, para o efeito, contrair dívida flutuante e ou fundada, cujo saldo não pode ultrapassar, em cada momento, € 2 500 000 000.

- 3 —
- a)
- b)
- c)»

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 15 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 17 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MAPA I**Alteração das receitas dos serviços integrados, por classificação económica**

[substitui, na parte alterada, o mapa I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

Ano económico de 2004

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias (em euros)		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
...	...	...	...	...	...	...

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias (em euros)		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			RECEITAS DE CAPITAL			
...	...	...	...	...	...	...
12			PASSIVOS FINANCEIROS			
	...	...	...	...	...	
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		...	...	...		
		02	Sociedades financeiras	44,306,579,126		
		...	...	...	48,806,579,126	
	...	...	...	...		48,806,579,126
...	...	...	...	...	...	...
			<i>Total das receitas de capital</i>			51,137,855,971
...	...	...	...	...	...	...
			Total das receitas			81,641,647,206

MAPA II

Alteração das despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[substitui, na parte alterada, o mapa II a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

Ano económico de 2004

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias (em euros)	
		Por capítulos	Por ministérios
	01 — Encargos Gerais do Estado		931 431 092
...	...	...	
09	Serviços do Apoio Estudos e Coordenação da Presidência do Conselho de Ministros	133 734 201	
...	...	...	
	03 — Defesa Nacional		1 907 868 189
...	...	...	
03	Marinha	491 781 515	
04	Exército	782 033 779	
05	Força Aérea	420 369 330	
...	...	...	
	04 — Finanças e Administração Pública		51 779 987 405
...	...	...	
05	Protecção Social	4 034 962 800	
...	...	...	
60	Despesas Excepcionais	2 881 644 819	
70	Recursos Próprios Comunitários	1 556 836 520	
	06 — Administração Interna		1 514 202 700
...	...	...	
04	Serviços de Investigação e Forças de Segurança e Respectivos Serviços Sociais	1 321 743 618	
...	...	...	
	07 — Justiça		889 305 756
...	...	...	
03	Órgãos e Serviços do Sistema Judiciário e Registos	451 016 970	
...	...	...	
	08 — Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional		2 813 908 933
...	...	...	
02	Serviços Gerais de Apoio, Estudos, Coordenação e Cooperação	17 604 412	
...	...	...	
04	Serviços na Área da Administração Local	2 608 191 375	
...	...	...	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias (em euros)	
		Por capítulos	Por ministérios
	09 — Agricultura, Pescas e Florestas		764 044 344
... 02 ...	Serviços Gerais de Apoio, Estudos, Coordenação e Controlo	... 215 020 834 ...	
	10 — Educação		5 567 036 336
... 02 ...	Serviços Gerais de Apoio, Estudos, Coordenação e Cooperação	... 785 193 343 ...	
	11 — Ciência, Inovação e Ensino Superior		1 493 064 508
... 02 03 ...	Serviços Gerais de Apoio, Estudos, Coordenação e Cooperação Serviços das Áreas da Ciência e da Tecnologia	... 21 645 450 63 276 682 ...	
	12 — Saúde		7 707 231 760
... 03 ...	Intervenção na Área dos Cuidados de Saúde	... 7 580 396 312 ...	
	14 — Obras Públicas, Transportes e Comunicações		946 495 819
50	Investimentos do Plano	884 874 005	
	TOTAL GERAL		81 641 647 206

MAPA III

Alteração das despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

[substitui, na parte alterada, o mapa III a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

Ano económico de 2004

Códigos	Designação	Importâncias (em euros)	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções Gerais de Soberania		7 016 621 805
1.01	Serviços gerais da Administração Pública	2 777 855 809	
1.02	Defesa Nacional	1 877 608 233	
1.03	Segurança e ordem públicas	2 361 157 762	
2	Funções Sociais		24 350 776 370
2.01	Educação	6 822 343 172	
2.02	Saúde	8 588 259 218	
2.03	Segurança e acção sociais	7 566 759 464	
... 2.05	Serviços culturais, recreativos e religiosos	... 517 682 979	
3	Funções Económicas		2 530 513 466
3.01	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	864 025 893	
... 3.03 ...	Transportes e comunicações	... 1 188 501 846 ...	
4	Outras Funções		47 743 735 565
... 4.02 ...	Transferências entre administrações públicas	... 4 564 785 941 ...	
	TOTAL GERAL		81 641 647 206

MAPA IV

Alteração das despesas dos serviços integrados, por classificação económica

[substitui, na parte alterada, o mapa iv a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

Ano económico de 2004

Códigos	Designação das despesas	Importâncias (em euros)	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com o pessoal		12 588 658 044
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		1 231 524 874
...	...		...
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	9 791 060 390	
...	...		
04.05	Administração local	1 752 742 460	
04.06	Segurança social	4 354 206 225	
04.01			
e			
04.02	Outros sectores	2 348 577 242	18 247 756 177
e			
04.07			
a			
04.09			
05.00	Subsídios		891 271 098
...	...		...
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES			37 405 903 446
DESPESAS DE CAPITAL			
07.00	Aquisição de bens de capital		826 350 221
08.00	Transferências capital		
08.03	Administração central		1 860 086 650
...	...	...	
08.01			
e			
08.02	Outros sectores	333 952 050	3 598 187 924
e			
08.07			
a			
08.09			
...	...		...
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL			44 235 743 760
TOTAL GERAL			81 641 647 206

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2004

Aprova, para adesão, o Primeiro Protocolo à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, adoptado na Haia em 14 de Maio de 1954.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar para adesão o Primeiro Protocolo à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptado na Haia em 14 de Maio de 1954, cujo texto, nas versões autênticas em línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

FIRST PROTOCOL TO THE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY IN THE EVENT OF ARMED CONFLICT

(done at The Hague, 14 May 1954)

The High Contracting Parties are agreed as follows:

I — 1 — Each High Contracting Party undertakes to prevent the exportation, from a territory occupied by it during an armed conflict, of cultural property as defined in article 1 of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, signed at The Hague on 14 May, 1954.

2 — Each High Contracting Party undertakes to take into its custody cultural property imported into its territory either directly or indirectly from any occupied territory. This shall either be effected automatically upon the importation of the property or, failing this, at the request of the authorities of that territory.

3 — Each High Contracting Party undertakes to return, at the Gloze of hostilities, to the competent

authorities of the territory previously occupied, cultural property which is in its territory, if such property has been exported in contravention of the principle laid down in the first paragraph. Such property shall never be retained as war reparations.

4 — The High Contracting Party whose obligation it was to prevent the exportation of cultural property from the territory occupied by it shall pay an indemnity to the holders in good faith of any cultural property which has to be returned in accordance with the preceding paragraph.

II — 5 — Cultural property coming from the territory of a High Contracting Party and deposited by it in the territory of another High Contracting Party for the purpose of protecting such property against the dangers of an armed conflict shall be returned by the latter, at the end of hostilities, to the competent authorities of the territory from which it came.

III — 6 — The present Protocol shall bear the date of 14 May, 1954, and, until the date of 31 December, 1954, shall remain open for signature by all States invited to the Conference which met at The Hague from 21 April, 1954, to 14 May, 1954.

7 — a) The present Protocol shall be subject to ratification by signatory States in accordance with their respective constitutional procedures.

b) The instruments of ratification shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

8 — From the date of its entry into force, the present Protocol shall be open for accession by all States mentioned in paragraph 6, which have not signed it, as well as any other State invited to accede by the Executive Board of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

9 — The States referred to in paragraphs 6 and 8 may declare, at the time of signature, ratification or accession, that they will not be bound by the provisions of section I or by those of section II of the present Protocol.

10 — a) The present Protocol shall enter into force three months after five instruments of ratification have been deposited.

b) Thereafter, it shall enter into force, for each High Contracting Party, three months after the deposit of its instrument of ratification or accession.

c) The situations referred to in articles 18 and 19 of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, signed at The Hague on 14 May, 1954, shall give immediate effect to ratifications and accessions deposited by the Parties to the conflict either before or after the beginning of hostilities or occupation. In such cases, the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall transmit the communications referred to in paragraph 14 by the speediest method.

11 — a) Each State Party to the Protocol on the date of its entry into force shall take all necessary measures to ensure its effective application within a period of six months after such entry into force.

b) This period shall be six months from the date of deposit of the instruments of ratification or accession for any State which deposits its instrument of ratification or accession after the date of the entry into force of the Protocol.

12 — Any High Contracting Party may, at the time of ratification or accession, or at any time thereafter, declare by notification addressed to the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization that the present Protocol shall extend to all or any of the territories for whose international relations it is responsible. The said notification shall take effect three months after the date of its receipt.

13 — a) Each High Contracting Party may denounce the present Protocol, on its own behalf, or on behalf of any territory for whose international relations it is responsible.

b) The denunciation shall be notified by an instrument in writing, deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

c) The denunciation shall take effect one year after receipt of the instrument of denunciation. However, if, on the expiry of this period, the denouncing Party is involved in an armed conflict, the denunciation shall not take effect until the end of hostilities, or until the operations of repatriating cultural property are completed, whichever is the later.

14 — The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall inform the States referred to in paragraphs 6 and 8, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, accession or acceptance provided for in paragraphs 7, 8 and 15 and the notifications and denunciations provided for respectively in paragraphs 12 and 13.

15 — a) The present Protocol may be revised if revision is requested by more than one-third of the High Contracting Parties.

b) The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall convene a conference for this purpose.

c) Amendments to the present Protocol shall enter into force only after they have been unanimously adopted by the High Contracting Parties represented at the conference and accepted by each of the High Contracting Parties.

d) Acceptance by the High Contracting Parties of amendments to the present Protocol, which have been adopted by the conference mentioned in subparagraphs b) and c), shall be effected by the deposit of a formal instrument with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

e) After the entry into force of amendments to the present Protocol, only the text of the said Protocol thus amended shall remain open for ratification or accession.

In accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, the present Protocol shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

In faith whereof the undersigned, duly authorized, have signed the present Protocol.

Done at The Hague, this fourteenth day of May, 1954, in English, French, Russian and Spanish, the four texts being equally authoritative, in a single copy, which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and cer-

tified true copies of which shall be delivered to all the States referred to in paragraphs 6 and 8 as well as to the United Nations.

PREMIER PROTOCOLE À LA CONVENTION POUR LA PROTECTION DES BIENS CULTURELS EN CAS DE CONFLIT ARMÉ

(adoptée à la Haye le 14 mai 1954)

I — 1 — Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à empêcher l'exportation de biens culturels d'un territoire occupé par Elle lors d'un conflit armé, ces biens culturels étant définis à l'article premier de la Convention pour la protection des biens culturels en cas de conflit armé, signée à La Haye, le 14 mai 1954.

2 — Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à mettre sous séquestre les biens culturels importés sur son territoire et provenant directement ou indirectement d'un quelconque territoire occupé. Cette mise sous séquestre est prononcée soit d'office à l'importation, soit, à défaut, sur requête des autorités dudit territoire.

3 — Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage à remettre à la fin des hostilités, aux autorités compétentes du territoire précédemment occupé, les biens culturels qui se trouvent chez Elle, si ces biens ont été exportés contrairement au principe du paragraphe premier. Ils ne pourront jamais être retenus au titre de dommages de guerre.

4 — La Haute Partie contractante qui avait l'obligation d'empêcher l'exportation de biens culturels du territoire occupé par Elle doit indemniser les détenteurs de bonne foi des biens culturels qui doivent être remis selon le paragraphe précédent.

II — 5 — Les biens culturels provenant du territoire d'une Haute Partie contractante et déposés par Elle, en vue de leur protection contre les dangers d'un conflit armé, sur le territoire d'une autre Haute Partie contractante seront, à la fin des hostilités, remis par cette dernière aux autorités compétentes du territoire de provenance.

III — 6 — Le présent Protocole portera la date du 14 mai 1954 et restera ouvert jusqu'à la date du 31 décembre 1954 à la signature de tous les États invités à la Conférence qui s'est réunie à La Haye du 21 avril 1954 au 14 mai 1954.

7 — a) Le présent Protocole sera soumis à la ratification des États signataires conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

b) Les instruments de ratification seront déposés auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

8 — A dater du jour de son entrée en vigueur, le présent Protocole sera ouvert à l'adhésion de tous les États visés au paragraphe 6, non signataires, de même qu'à celle de tout autre État invité à y adhérer par le Conseil exécutif de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

9 — Les États visés aux paragraphes 6 et 8 pourront, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, déclarer qu'ils ne seront pas liés par les dispositions de la partie I ou par celles de la partie II du présent Protocole.

10 — a) Le présent Protocole entrera en vigueur trois mois après que cinq instruments de ratification auront été déposés.

b) Ultérieurement, il entrera en vigueur, pour chaque Haute Partie contractante, trois mois après le dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

c) Les situations prévues aux articles 18 et 19 de la Convention pour la protection des biens culturels en cas de conflit armé, signée à La Haye le 14 Mai 1954, donneront effet immédiat aux ratifications et aux adhésions déposées par les Parties au conflit avant ou après de début des hostilités ou de l'occupation. Dans ces cas le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture fera, par la voie la plus rapide, les communications prévues au paragraphe 14.

11 — a) Les États parties au Protocole à la date de son entrée en vigueur prendront, chacun en ce qui le concerne, toutes les mesures requises pour sa mise en application effective dans un délai de six mois.

b) Ce délai sera de six mois à compter du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion, pour tous les États qui déposeront leur instrument de ratification ou d'adhésion après la date d'entrée en vigueur du Protocole.

12 — Toute Haute Partie contractante pourra, au moment de la ratification ou de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, déclarer par une notification adressée au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture que le présent Protocole s'étendra à l'ensemble ou à l'un quelconque des territoires dont Elle assure les relations internationales. Ladite notification prendra effet trois mois après la date de sa réception.

13 — a) Chacune des Hautes Parties contractantes aura la faculté de dénoncer le présent Protocole en son nom propre ou au nom de tout territoire dont elle assure les relations internationales.

b) La dénonciation sera notifiée par un instrument écrit déposé auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

c) La dénonciation prendra effet une année après réception de l'instrument de dénonciation. Si toutefois, au moment de l'expiration de cette année, la Partie dénonçante se trouve impliquée dans un conflit armé, l'effet de la dénonciation demeurera suspendu jusqu'à la fin des hostilités et en tout cas aussi longtemps que les opérations de rapatriement des biens culturels ne seront pas terminées.

14 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture informera les États visés aux paragraphes 6 et 8, ainsi que l'Organisation des Nations Unies, du dépôt de tous les instruments de ratification, d'adhésion ou d'acceptation mentionnés aux paragraphes 7, 8 et 15 de même que des notifications et dénonciations respectivement prévues aux paragraphes 12 et 13.

15 — a) Le présent Protocole peut être révisé si la révision en est demandée par plus d'un tiers des Hautes Parties contractantes.

b) Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture convoque une conférence à cette fin.

c) Les amendements au présent Protocole n'entreront en vigueur qu'après avoir été adoptés à l'unanimité par les Hautes Parties contractantes représentées à la Conférence et avoir été acceptés par chacune des Hautes Parties contractantes.

d) L'acceptation par les Hautes Parties contractantes des amendements au présent Protocole qui auront été

adoptés par la conférence visée aux alinéas b) et c), s'effectuera par le dépôt d'un instrument formel auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

e) Après l'entrée en vigueur d'amendements au présent Protocole, seul le texte ainsi modifié dudit Protocole restera ouvert à la ratification ou à l'adhésion.

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, le présent Protocole sera enregistré au Secrétariat des Nations Unies à la requête du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

En foi de quoi les soussignés dûment autorisés ont signé le présent Protocole.

Fait à La Haye, le 14 mai 1954, en anglais, en espagnol, en français et en russe, les quatre textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, et dont des copies certifiées conformes seront remises à tous les États visés aux paragraphes 6 et 8, ainsi qu'à l'Organisation des Nations Unies.

PRIMEIRO PROTOCOLO À CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO

As Altas Partes Contratantes acordam o que se segue:

I — 1 — Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a impedir a exportação, de um território por si ocupado durante um conflito armado, de bens culturais, tal como definidos pelo artigo 1.º da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, assinada na Haia em 14 de Maio de 1954.

2 — Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a reter os bens culturais importados no seu território e provenientes directa ou indirectamente de um qualquer território ocupado. Tal será efectuado de imediato, no momento da importação, ou, se tal não for possível, a pedido das autoridades desse território.

3 — Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a restituir, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, os bens culturais que se encontram no seu território se esses bens tiverem sido exportados em violação do princípio consignado no parágrafo 1. Esses bens não poderão em caso algum ser retidos como indemnizações de guerra.

4 — A Alta Parte Contratante que tinha a obrigação de impedir a exportação de bens culturais do território por si ocupado deve indemnizar os possuidores de boa fé dos bens culturais, os quais devem ser restituídos nos termos do parágrafo precedente.

II — 5 — Os bens culturais provenientes do território de uma Alta Parte Contratante e depositados por esta com vista à sua protecção contra os perigos de um conflito armado no território de uma outra Alta Parte Contratante serão, no fim das hostilidades, restituídos por esta última às autoridades competentes do território de proveniência.

III — 6 — O presente Protocolo leva aposta a data de 14 de Maio de 1954 e ficará aberto até à data de 31 de Dezembro de 1954 para a assinatura de todos os Estados convidados à Conferência que se reuniu na Haia entre 21 de Abril de 1954 e 14 de Maio de 1954.

7 — a) O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

b) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

8 — A partir do dia da sua entrada em vigor o presente Protocolo estará aberto à adesão de todos os Estados mencionados no parágrafo 6, não signatários, assim como de todos os Estados convidados a aderir pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A adesão far-se-á pelo depósito do instrumento de adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

9 — Os Estados referidos nos parágrafos 6 e 8 poderão, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que não ficarão ligados pelas disposições da parte I ou da parte II do presente Protocolo.

10 — a) O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito de cinco instrumentos de ratificação.

b) Posteriormente, ele entrará em vigor, por cada Alta Parte Contratante, três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

c) As situações previstas nos artigos 18.º e 19.º da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, assinada na Haia em 14 de Maio de 1954, produzirão efeitos imediatos às ratificações e às adesões depositadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. Nestes casos, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fará, pela via mais rápida, as comunicações previstas no parágrafo 14.

11 — a) Os Estados Partes no Protocolo à data da sua entrada em vigor tomarão, cada um no que lhe diga respeito, todas as medidas requeridas para a sua aplicação efectiva num prazo de seis meses.

b) Este prazo será de seis meses a contar do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para todos os Estados que depositem o seu instrumento de ratificação ou adesão após a data de entrada em vigor do Protocolo.

12 — Qualquer Alta Parte Contratante poderá, no momento da adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar através de notificação dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que o presente Protocolo poderá estender-se a um conjunto ou a qualquer um dos territórios onde ela assegure as relações internacionais. A referida notificação produzirá efeitos passados três meses da data da sua recepção.

13 — a) Cada uma das Altas Partes Contratantes goza da faculdade de denunciar o presente Protocolo em seu próprio nome ou em nome de qualquer território onde ela garanta as relações internacionais.

b) A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

c) A denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento de denúncia. Se, todavia, no final desse período, a Parte denunciante se encontrar envolvida num conflito armado, o efeito da denúncia ficará suspenso até ao fim das hostilidades e em todos os casos durante o período de tempo em que se processem as operações de repatriamento dos bens culturais.

14 — O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados mencionados nos parágrafos 6 e 8, assim como a Organização das Nações Unidas, do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de adesão ou de aceitação mencionado nos parágrafos 7, 8 e 15 e ainda das notificações e denúncias respectivamente previstas nos parágrafos 12 e 13.

15 — a) O presente Protocolo pode ser revisto se a revisão do Protocolo for solicitada por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.

b) O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura convoca uma conferência para esse fim.

c) As alterações ao presente Protocolo só entrarão em vigor após terem sido adoptados por unanimidade pelas Altas Partes Contratantes representadas na conferência e após terem sido aceites por cada uma das Altas Partes Contratantes.

d) A aceitação pelas Altas Partes Contratantes das alterações ao presente Protocolo que tiverem sido adoptadas pela conferência referida nas alíneas b) e c) realizar-se-á mediante o depósito de um instrumento formal junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

e) Após a entrada em vigor das alterações ao presente Protocolo, somente o texto do referido Protocolo desta forma modificado ficará aberto à ratificação ou adesão.

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo será registado no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

O referido Protocolo foi feito na Haia, aos 14 dias do mês de Maio de 1954, em inglês, espanhol, francês e russo, fazendo os quatro textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e cujas cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados referidos nos parágrafos 6 e 8 e ainda à Organização das Nações Unidas.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 241/2004

de 30 de Dezembro

O novo regime do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, veio recuperar, no âmbito do Ministério da Educação, a carreira de auxiliar de acção educativa, para a qual o Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, determinava a extinção dos lugares nos quadros à medida da sua vacatura.

Idêntica forma de extinção foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro, no

tocante aos lugares da mesma carreira na administração local, em cujo ordenamento de carreiras havia sido criada pelo Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro.

As razões que presidiram à manutenção da carreira de auxiliar de acção educativa no âmbito do Ministério da Educação procedem igualmente no que respeita aos estabelecimentos criados e a funcionar na directa dependência da administração local no âmbito da rede pública de educação pré-escolar, tornando-se assim necessário permitir, de novo, o recrutamento para aquela carreira, indispensável ao bom funcionamento das escolas, nos quadros de pessoal das autarquias locais.

Por outro lado, também os contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro, cujo termo da sua duração, por renovação, ocorre em Outubro de 2004, devem ser objecto de uma medida de prorrogação idêntica à consagrada no Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, para os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, a fim de assegurar o regular funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar na directa dependência da administração local.

É ainda previsto um regime transitório, pelo período de três anos, durante o qual se estabelece um regime excepcional de recrutamento para a carreira de assistente de acção educativa, face aos requisitos de recrutamento fixados no Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.

O presente diploma adopta assim as medidas necessárias à prossecução daqueles objectivos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Previsão e provimento de lugares da carreira de auxiliar de acção educativa

Podem ser previstos e providos, nos quadros de pessoal das autarquias locais, lugares da carreira de auxiliar de acção educativa, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro.

Artigo 2.º

Contratos administrativos de provimento

Os contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro, podem ser renovados até um limite máximo de seis anos, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral, relevando para o cômputo dos seis anos o período de contrato já existente antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Período transitório

1 — Até ao final do ano lectivo de 2006-2007, o recrutamento para ingresso na carreira de assistente de acção educativa da administração local pode fazer-se de entre

indivíduos que possuam o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 — No concurso ou processo de selecção que venha a ser aberto para o efeito, terão prioridade na colocação os candidatos que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.

3 — O recrutamento para a carreira de assistente de acção educativa, efectuado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, não dispensa, para efeitos de provimento definitivo, o estatuido no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O artigo 2.º do presente diploma produz efeitos reportados a 30 de Setembro de 2004.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 704/2004 — Processo n.º 1025/2004

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — Em 25 de Novembro de 2004, o Presidente da República requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 115.º, n.º 8, da Constituição e dos artigos 26.º e 29.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, «a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo aprovada pela Resolução n.º 74-A/2004, da Assembleia da República, publicada em suplemento à 1.ª série do *Diário da República*, de 19 de Novembro de 2004, distribuído a 25 de Novembro».

Admitido o pedido, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, os autos

foram de imediato distribuídos. Apresentado o memorando, previsto no artigo 30.º, n.º 2, desta lei, foi fixada a orientação do Tribunal.

2 — A resolução em causa é do seguinte teor:

«Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004

Proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa

A Assembleia da República resolve, nos termos e para os efeitos do artigo 115.º e da alínea j) do artigo 161.º da Constituição, apresentar ao Presidente da República a proposta de realização de um referendo em que os cidadãos eleitores recenseados no território nacional e os cidadãos eleitores portugueses recenseados nos Estados membros da União Europeia sejam chamados a pronunciar-se sobre a pergunta seguinte:

‘Concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, a regra das votações por maioria qualificada e o novo quadro institucional da União Europeia, nos termos constantes da Constituição para a Europa?’

Aprovada em 18 de Novembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.»

3 — Na origem desta resolução da Assembleia da República estiveram os projectos de resolução n.ºs 290/IX (BE), 291/IX (PCP) e 292/IX (PSD, PS e CDS-PP), de 18 de Novembro de 2004 (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 20 de Novembro de 2004).

3.1 — No projecto de resolução n.º 290/IX — «Referendo sobre as alterações introduzidas pelo tratado que estabelece uma Constituição para a Europa» — foi proposta a pergunta «Concorda com a alteração das instituições e das competências da União Europeia, nos termos do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa?».

3.2 — No projecto de resolução n.º 291/IX — «Proposta de referendo do novo tratado da União Europeia» foi formulada a pergunta «Concorda com a vinculação de Portugal ao novo tratado que institui uma Constituição da União Europeia?».

3.3 — No projecto de resolução n.º 292/IX — «Referendo sobre a Constituição para a Europa» — foi proposta a pergunta «Concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, a regra das votações por maioria qualificada e o novo quadro institucional da União Europeia, nos termos constantes da Constituição para a Europa?», à qual deveriam responder «todos os cidadãos eleitores regularmente recenseados, residentes no território nacional ou no estrangeiro».

Deste projecto, que deu origem ao quesito referendário em análise, consta a seguinte fundamentação: «Com a aprovação pelo Conselho Europeu do texto que institui uma Constituição para a Europa está hoje clara a relevância que a mesma assume no plano de ampliação e reforço dos direitos dos cidadãos, bem como no das novas regras que traz à arquitectura e ao próprio funcionamento da União Europeia. Sempre defendemos que se o conteúdo dessas alterações assumisse relevância suficiente proporíamos a realização de um referendo de âmbito nacional, com o objectivo de proporcionar ao povo português a oportunidade de directamente se pronunciar sobre a construção europeia e os rumos que nela queremos trilhar. É crucial, no entanto, que esse

pronunciamento do povo português se faça de uma forma não parcial nem sectária, abrindo espaço ao debate transparente e profundo que se deve exigir nesta nova fase da União.»

3.4 — Debatidos e submetidos a votação, o projecto de resolução n.º 290/IX foi rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e de Os Verdes; o projecto de resolução n.º 291/IX foi rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e de Os Verdes; o projecto de resolução n.º 292/IX foi aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e votos contra do PCP, do BE e de Os Verdes (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 19 de Novembro de 2004).

II — 4 — Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 115.º, n.º 8, e 223.º, n.º 2, alínea f), da Constituição da República Portuguesa (CRP), 26.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril — «Lei Orgânica do Regime do Referendo» (LORR), e 11.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), proceder obrigatoriamente à prévia verificação da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral.

5 — A proposta referendária em análise cumpre as exigências constitucionais e legais constantes dos artigos 115.º, n.ºs 1, 2, 7, 8 e 10, da CRP e 8.º, 15.º e 26.º da LORR: provém da Assembleia da República, tendo sido aprovada pela Resolução n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro, foi submetida ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República, no dia 25 de Novembro de 2004, não se trata de proposta anteriormente recusada pelo Presidente da República ou que tenha sido já objecto de resposta negativa do eleitorado, e em causa está uma proposta aprovada no dia 18 de Novembro de 2004, não havendo então qualquer acto de convocação de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como de deputados ao Parlamento Europeu. Desde então e até à presente data, não foi publicado no *Diário da República* qualquer decreto do Presidente da República a marcar dia de eleições gerais (cf. artigos 113.º, n.º 6, 119.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, e 133.º, alíneas b) e e), da CRP).

6 — A presente proposta cumpre as exigências constitucionais e legais relativas ao objecto do referendo:

6.1 — Segundo o disposto no artigo 115.º, n.º 3, da CRP e 2.º da LORR, o referendo só pode ter por objecto *questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República* ou pelo Governo *através da aprovação de convenção internacional* ou de acto legislativo. Versando esta consulta referendária sobre a «Constituição para a Europa» (cf. epígrafe da resolução da Assembleia da República), inscrevendo-se no *processo de construção da União Europeia*, não há qualquer dúvida que se trata de uma *questão de relevante interesse nacional*. Uma questão de relevante interesse nacional *que deve ser decidida pela Assembleia da República através da aprovação de convenção internacional*, uma vez que se inclui na «competência política e legislativa» deste órgão de soberania, tal como está definida no artigo 161.º da CRP: «Compete à Assembleia da República aprovar os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, segundo o disposto na alínea i).»

6.2 — Os artigos 115.º, n.º 4, da CRP e 3.º, n.º 1, da LORR excluem do âmbito do referendo as alterações

à Constituição, as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro, as matérias previstas no artigo 161.º da Constituição e as matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i). Não prejudicando o disposto nestes números a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras (artigos 115.º, n.º 5, da CRP e 3.º, n.º 2, da LORR).

Estes limites materiais do referendo devem considerar-se respeitados: a proposta referendária não visa alterar a Constituição, na interpretação que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 18 de Abril de 1998) faz da alínea a) do n.º 4 do artigo 115.º da CRP; a presente proposta não reveste conteúdo orçamental, tributário ou financeiro nem tão-pouco se enquadra na reserva absoluta de competência legislativa parlamentar; resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 4, alínea c), e 5 do artigo 115.º da CRP que o referendo pode incidir sobre «questões que devam ser objecto de ‘tratados de participação de Portugal em organizações internacionais’, cuja competência pertença à Assembleia da República» (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 531/98, *Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Julho de 1998, e toda a evolução legislativa aí traçada a propósito das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20 de Setembro).

6.3 — De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da LORR, as questões suscitadas por convenções internacionais em processo de apreciação podem constituir objecto de referendo, desde que estas não estejam definitivamente aprovadas. Apesar de o tratado que estabelece uma Constituição para a Europa já ter sido assinado pelos chefes de Estado e de Governo da União Europeia, o referendo ainda pode ser realizado, já que não está definitivamente aprovado pela Assembleia da República para subsequente ratificação pelo Presidente da República. A proposta referendária integra o «processo de decisão de acto futuro e normativo», respeitando-se a exigência de dever «estar em causa um tratado ou convenção internacional ainda não definitivamente aprovado» (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 531/98).

6.4 — A limitação constitucional e legal no sentido de o referendo recair sobre uma só matéria (artigos 115.º, n.º 6, da CRP e 6.º da LORR) deve ser vista como uma exigência relativa ao *objecto do referendo* (e não relativa à pergunta), face à possibilidade, prevista expressamente na Constituição e na lei, de numa mesma consulta referendária haver mais de uma pergunta. Este princípio de *homogeneidade e unidade* da matéria justifica-se, segundo M. Benedita M. Pires Urbano (*O referendo. Perfil histórico-evolutivo do instituto. Configuração jurídica do referendo em Portugal*, Coimbra Editora, 1998, pp. 201 e segs.), para evitar confusões no espírito dos cidadãos eleitores, «confusões quer quanto ao próprio objecto da consulta (se uma mesma consulta versasse sobre várias matérias, isso poderia sem dúvida ocasionar uma imperfeita compreensão do que está em causa) e, ainda, confusões quanto às próprias respostas dos cidadãos eleitores (pois eles poderão não conseguir dissociar completamente as várias perguntas que lhes são colocadas num mesmo boletim de voto e que foram previamente explicadas numa mesma campanha refe-

rendária, sendo que a resposta a uma delas — porventura àquela em que estão mais seguros, mais esclarecidos ou mais motivados para responder — poderá influenciar a resposta às outras, de tal maneira que, se cada pergunta tivesse sido apresentada isoladamente, as respostas seriam outras».

A proposta referendária em análise respeita a exigência de *homogeneidade e unidade* da matéria. Ainda que se entenda que a proposta contém três questões autónomas (cf. infra n.º 7.1), respeitará sempre este princípio, uma vez que estas questões permitem recortar «a matriz racionalmente unitária do referendo» — a Constituição para a Europa (expressão, aquela, utilizada por Gomes Canotilho, «A jurisprudência constitucional referendária de 1998 — Anotação», in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 131.º, n.ºs 3894 a 3896, p. 348). Neste sentido, abonam a parte final da pergunta — *nos termos constantes da Constituição para a Europa* —, a epígrafe da resolução da Assembleia da República — *Proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa* e os trabalhos preparatórios desta resolução (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 19 de Novembro de 2004).

7 — A presente proposta não comporta mais de três perguntas e o quesito referendário não é precedido de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas, em obediência ao disposto nos artigos 115.º, n.º 6, da CRP e 7.º da LORR.

Também de acordo com estas disposições, a pergunta deve ser formulada com *objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerir, directa ou indirectamente, o sentido da resposta*. Exigências em nome da «genuinidade democrática do referendo» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1993, p. 534), que devem ser verificadas tendo presente, por um lado, que «ao Tribunal Constitucional não cabe averiguar se a pergunta se encontra formulada da melhor maneira, mas tão-só certificar-se que ela ainda satisfaz adequadamente as exigências constitucionais e legais» e, por outro, que «a clareza da pergunta se há-de conjugar com a sua objectividade e precisão, o que implica uma maior complexidade na formulação e a utilização de terminologia rigorosa, para se evitar posteriormente a existência de equívocos quanto às soluções propugnadas, por a pergunta abranger situações não pretendidas ou consentir leituras ambíguas» (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98).

7.1 — Tal como está formulada a pergunta — «Concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, a regra das votações por maioria qualificada e o novo quadro institucional da União Europeia, nos termos constantes da Constituição para a Europa?» — podemos retirar dela que há a junção de *três questões* numa só fórmula de *resposta única*. Do ponto de vista sintáctico, são destacáveis três segmentos que correspondem a três complementos directos diferenciados, sendo que quer o verbo («concorda») quer a preposição («com») se encontram omissos a anteceder os dois últimos complementos. Uma construção da frase equivalente à hipótese de a mesma haver sido construída da seguinte forma: «*Concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, concorda com a regra das votações por maioria qualificada e concorda com o novo quadro institucional da União Europeia, nos termos constantes da Constituição para a Europa?*»

Trata-se de uma formulação do quesito referendário que *não é clara*, atenta a exigência constitucional e legal

de o mesmo dever ser formulado de modo *unívoco e explícito, sem ambiguidades* (cf. Luís Barbosa Rodrigues, *O Referendo Português a Nível Nacional*, Coimbra Editora, 1994, p. 208). *Falta de clareza* que decorre, de imediato, do facto de uma mesma pergunta conter três questões. Seguindo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 398/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Outubro de 1999), diga-se que «a formulação da pergunta a submeter aos eleitores [...] não deixa de suscitar algumas perplexidades. Desde logo, trata-se de uma pergunta na qual se concentram três questões, o que, manifestamente, torna a pergunta complexa». Com efeito, começa-se por questionar a Carta de Direitos Fundamentais, para, de seguida, se referir a regra das votações por maioria qualificada e finalmente se aludir ao novo quadro institucional.

Tendo em conta a parte final do quesito referendário — «nos termos constantes da Constituição para a Europa» — a epígrafe da resolução da Assembleia da República — «Proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa» — e os trabalhos preparatórios desta resolução, somos, porém, confrontados com a possibilidade de a Assembleia da República ter querido seleccionar três aspectos do tratado para dar conteúdo à proposta referendária, para ilustrar e clarificar a proposta de um referendo sobre a *Constituição para a Europa*, remetendo a pergunta, afinal, para um *juízo de ponderação global*. Mas, se é assim, podemos afirmar, à semelhança do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 93/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Março de 2000), «que, tal como formulada está, a pergunta em causa escamoteia ou faz um ‘encapeamento’ da finalidade que nela se contém, ou seja, questionar, e só, se concorda» com a Constituição para a Europa. Tal como formulada está, a pergunta não é *clara* no sentido de que a finalidade que nela se contém é questionar o cidadão eleitor se concorda com a Constituição para a Europa.

A formulação da pergunta autoriza também, como já vimos, que se diga que a finalidade que nela se contém é questionar o cidadão eleitor se concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, se concorda com a regra das votações por maioria qualificada e se concorda com o novo quadro institucional da União Europeia, cada um destes três pontos nos termos da Constituição para a Europa. Ora, como tem vindo a ser repetido por este Tribunal, «a mera possibilidade de se atribuir mais do que um sentido à pergunta denota o seu carácter equívoco e a consequente falta de clareza» (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 531/98 e, entre os que o seguiram, os Acórdãos n.ºs 93/2000 e 94/2000, este último publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 2000). A mera possibilidade de se atribuir mais de um sentido à pergunta põe em causa a *exigência de inteligibilidade ou compreensibilidade e clareza* dos quesitos referendários, cuja razão de ser é «evitar que a vontade expressa dos eleitores seja falsificada pela errónea representação das questões» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 534).

7.2 — Para além de a pergunta globalmente considerada não ter sido formulada de modo *unívoco e explícito, sem ambiguidades*, também *cada uma* das questões contidas no quesito não respeita a exigência de *clareza*, já que podemos atribuir mais de um sentido a cada uma delas. Asserções que têm presente que uma coisa é a clareza da pergunta e outra diferente o nível de conhecimentos dos eleitores, servindo o período de campanha

para esclarecer a matéria perguntada e não para clarificar a pergunta. De resto, a clareza da pergunta é mesmo condição para que se possam cumprir os objectivos da campanha para o referendo: *justificação e esclarecimento das questões submetidas a referendo e promoção das correspondentes opções*, segundo o disposto no artigo 39.º da LORR.

Quando se pergunta ao cidadão eleitor se concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, *nos termos constantes da Constituição para a Europa*, estamos a perguntar-lhe se concorda com o conteúdo da Carta ou antes se concorda com a *dignidade constitucional e o carácter vinculativo* da Carta? Tenha-se presente que na Resolução da Assembleia da República n.º 85/2003, de 23 de Dezembro, sobre o projecto de tratado constitucional para a União Europeia, o que mereceu destaque foi a *integração da Carta dos Direitos Fundamentais adquirindo força vinculativa*. No mesmo sentido apontando a discussão parlamentar dos projectos de resolução apresentados, tendo um dos Deputados que subcreveu o projecto aprovado afirmado que «queremos perguntar aos portugueses qual a sua opinião sobre as matérias em que este Tratado *inova*. Do nosso ponto de vista, *inova* [...] também em relação à *integração num tratado da Carta dos Direitos Fundamentais*» (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 19 de Novembro de 2004, p. 1029, *italico* nosso).

Quando se pergunta ao cidadão eleitor se concorda com a regra das votações por maioria qualificada, *nos termos constantes da Constituição para a Europa*, estamos a perguntar-lhe se concorda que, *em regra*, as votações sejam por maioria qualificada (não por unanimidade ou por maioria simples), se concorda com a *definição* da maioria qualificada ou antes se concorda com *os casos* em que as deliberações são tomadas por maioria qualificada? Há que ter presente a evolução que tem havido quanto à forma de definir a maioria qualificada, representando a redacção do artigo I-25.º da Constituição para a Europa uma alteração relativamente ao consagrado a este propósito no Tratado de Nice e uma alteração relativamente a redacções anteriores da mesma disposição. Importa até interrogarmo-nos se a compreensão da pergunta não exige mesmo conhecimentos especializados de direito comunitário, o que, por si só, redundaria numa pergunta não clara para o eleitor normal, segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 531/98, de 29 de Julho. Conhecimentos especializados, por exemplo, quanto à forma de apuramento da maioria qualificada (duplo critério ou não?).

Quando se pergunta ao cidadão eleitor se concorda com o novo quadro institucional da União Europeia, *nos termos constantes da Constituição para a Europa*, estamos a perguntar-lhe, afinal, o quê, depois de lhe ter perguntado se concorda com a regra das votações por maioria qualificada, *nos termos constantes da Constituição para a Europa*, sendo certo que este é um dos aspectos integrantes do novo quadro institucional? Com efeito, o artigo I-25.º («Definição da maioria qualificada no Conselho Europeu e no Conselho») integra o capítulo I («Quadro institucional») do título IV («Instituições e órgãos da União»), o que nos leva também a equacionar se, afinal, estamos a perguntar ao cidadão eleitor se concorda com o quadro institucional que compreende o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho de Ministros, a Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (artigo I-19.º), sem ter em conta as instituições e os órgãos consultivos previstos

no capítulo II («Outras instituições e órgãos consultivos da União»).

A autonomização da *regra das votações por maioria qualificada* leva-nos, ainda, integrando tal regra aquele capítulo I, a equacionar se, afinal, estamos a perguntar ao cidadão eleitor se concorda com as novas regras de funcionamento da União, previstas nos artigos III-330.º e segs., no capítulo I («Disposições institucionais»), do título VI («Funcionamento da União»), as quais abrangem todas as instituições e órgãos da União Europeia. Destaque-se, aliás, que quando perguntamos ao cidadão eleitor se concorda com o novo quadro institucional, nos termos constantes da Constituição para a Europa, podemos estar afinal a perguntar-lhe se concorda com aspectos muito específicos, como, por exemplo, o princípio da representação degressivamente proporcional no Parlamento Europeu (artigo I-20.º, n.º 2), a existência de um Presidente do Conselho Europeu, eleito por maioria qualificada para um mandato de dois anos e meio renovável uma vez (artigo I-22.º), a criação do Ministro dos Negócios Estrangeiros (artigo I-28.º), as diferentes formações do Conselho de Ministros (artigo I-24.º), a modificação do apuramento da maioria qualificada (artigo I-25.º) e a composição da Comissão (artigo I-26.º) — aspectos destacados por Ana Maria Guerra Martins (*O Projecto de Constituição Europeia. Contributo para o Debate sobre o Futuro da União*, 2.ª ed. Almedina, pp. 71 e seg.), quando considera as *inovações* do quadro institucional.

8 — Interpretada a pergunta no sentido de nela se conterem três questões autónomas — interpretação consentida pela falta de clareza da mesma — o cidadão eleitor não é levado a formular um *juízo de ponderação global* do conteúdo da Constituição para a Europa, apontando também nesta direcção a circunstância de estarmos perante três questões que não têm entre si qualquer relação de dependência, podendo subsistir cada uma delas e fazer sentido sem a(s) outra(s), sem que, portanto, a concordância ou não concordância do cidadão eleitor quanto a uma das questões se repercuta na concordância ou não concordância quanto às demais. O cidadão eleitor pode concordar com a regra das votações por maioria qualificada e não concordar com a Carta de Direitos Fundamentais; o cidadão eleitor pode concordar com a regra das votações por maioria qualificada e não concordar com o novo quadro institucional da União Europeia; o cidadão eleitor pode concordar com a Carta de Direitos Fundamentais e não concordar com o novo quadro institucional da União Europeia. . .

A interpretação da pergunta no sentido de nela se conterem três questões autónomas compromete a exigência constitucional e legal de que seja *formulada para uma resposta de sim ou de não* (artigos 115.º, n.º 6, da CRP e 7.º, n.º 2, da LORR). Que seja formulada para uma resposta de sim ou de não, em nome do princípio da *bipolaridade ou dilematicidade* do quesito referendário, o qual «proíbe em termos absolutos a formulação de perguntas referendárias que preconizem respostas diferenciadas, intermédias e condicionais. A resposta dos eleitores terá de traduzir-se na aceitação, numa adesão a uma solução, ou inversamente na recusa, na rejeição dessa mesma solução» (M. Benedita M. Pires Urbano, *ob. cit.*, p. 204).

Diferentemente do que sucederia com uma pergunta que levasse o cidadão eleitor a formular um *juízo de ponderação global*, um juízo que conduziria a uma *resposta de sim ou de não*, uma pergunta que permita a

interpretação de que foram destacadas (seleccionadas) três específicas questões incluídas no tratado que estabelece a Constituição para a Europa, apresentadas como questões em si mesmas consideradas e não enquanto exemplificativas do conteúdo de um todo homogêneo, *não está formulada para uma resposta de sim ou de não*. E não está assim formulada, porque cada uma das questões, por si só, pode conduzir quer a uma resposta de *sim* quer a uma resposta de *não*, colocando o cidadão eleitor perante a dificuldade de saber como votar quando a resposta não for a mesma para todas as questões que lhe são postas. Hipótese em que somos levados a concluir que a pergunta *abre espaço para soluções matizadas*, quando o princípio da *bipolaridade ou dilematicidade* impõe que a pergunta, devendo ser respondida por uma afirmativa ou uma negativa, não abra espaço para soluções matizadas (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98), quando este princípio quer evitar que «a vontade popular se exprima de uma forma intermédia, por exemplo por adesão parcial ou condicionada a uma das duas soluções opostas propostas» (Giulio M. Salerno, *Il Referendum*, CEDAM, 1992, p. 88).

No fundo, o que se pretende assegurar com uma formulação bipolar ou dilemática é que o *sentido* do voto coincida, em toda a sua extensão, com o *conteúdo* desse mesmo voto, transpondo para aqui uma distinção da doutrina italiana (cf. Giulio M. Salerno, «Referendum», *Enciclopedia del Diritto*, XXXIX, p. 225), que expressivamente chama a atenção para o «efeito de arrastamento» — *effetto di trascinalamento* (Rosangela de Bellis, «Il referendum nella giurisprudenza costituzionale», *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, 1990, pp. 371 e seg.). Ou seja, o cidadão eleitor poderá ser «arrastado» para uma determinada resposta, em face do peso particular que para ele assume uma das questões, caso em que o *sentido* do seu voto poderá não coincidir, em toda a sua extensão, com o *conteúdo* do mesmo. É perfeitamente admissível que um cidadão eleitor, quando perguntado sobre se «concorda com a Carta de Direitos Fundamentais, a regra das votações por maioria qualificada e o novo quadro institucional da União Europeia», responda *sim* ou *não* pela grande importância que atribui a uma das questões, sendo certo que a resposta seria a inversa se perguntado de forma autónoma sobre cada uma das outras.

Caso em que, repita-se, o *sentido* do voto não seria coincidente, em toda a sua extensão, com o seu *conteúdo*, prejudicando o apuramento da vontade efectivamente *maioritária* do universo de cidadãos eleitores consultados. Por outras palavras, ainda que não estejamos perante uma «formulação simultânea, concorrente e não subsidiária», tal como ocorreu com as perguntas objecto dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 360/91 e 495/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1992 e de 7 de Outubro de 1999), é possível equacionar, perante uma das interpretações consentidas pelo quesito em análise, a hipótese de chegarmos a um resultado em que o *sentido positivo* do voto pode ter tradução num número igual ou inferior à soma das respostas negativas que seriam dadas caso fosse oferecida aos eleitores a possibilidade de respostas autónomas ou a um resultado em que o *sentido negativo* do voto pode ter tradução num número igual ou inferior à soma das respostas positivas que seriam dadas caso fosse oferecida aos eleitores a possibilidade de respostas autónomas.

9 — Perante o exposto, conclui-se que a pergunta constante da proposta de realização de referendo sobre a

Constituição para a Europa, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro, não foi formulada com clareza e para respostas de *sim* ou *não*, requisitos exigidos pelos artigos 115.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, ficando prejudicada a verificação dos outros requisitos de constitucionalidade e de legalidade.

III — 10 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Considerar que a proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro, não respeita os requisitos de clareza e de formulação da pergunta para respostas de *sim* ou *não*, exigidos pelos artigos 115.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo;
- b) Consequentemente, ter por não verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2004. — *Maria João Antunes — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Mário José de Araújo Torres — Carlos Pamplona de Oliveira — Paulo Mota Pinto — Maria dos Prazeres Pizarro Belez — Maria Helena Brito — Benjamim Rodrigues — Vítor Gomes — Bravo Serra* (voto a decisão unicamente pelos fundamentos aduzidos no n.º 7.2 do presente aresto — no que concerne à nele apurada falta de clareza de cada uma das questões ínsitas na pergunta referendada — à excepção do que, em tal número, é referido no seu último período) — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

Votei vencida o presente acórdão por discordar, no essencial, da fundamentação e da decisão, tendo apenas dúvidas quanto à (falta de) clareza de uma parte da pergunta. As razões da minha discordância são basicamente as seguintes: divirjo da linha de raciocínio que conduz, simultaneamente, à conclusão da falta de clareza da pergunta por equivocidade do seu sentido e por insusceptibilidade de ela conduzir a uma resposta unitária de *sim* ou *não*, violando a exigência de *bipolaridade* ou *dilematicidade*, e não subscrevo também o entendimento sufragado acerca do próprio requisito da clareza.

1 — Em primeiro lugar, não me parece que o facto de a pergunta conter três questões, correspondentes a três aspectos da Constituição para a Europa que a Assembleia da República considerou dever submeter a referendo, implique a equivocidade.

Com efeito, o Tribunal Constitucional apresenta como duplo sentido a autonomia relativa das três questões (respeitantes à Carta dos Direitos Fundamentais, à regra de votação por maioria qualificada e ao novo quadro institucional) em contraposição com a utilização dessas questões como meros exemplos de uma pergunta global (implícita) sobre a Constituição no seu todo. Assim, o Tribunal parece entender que, através da formulação da pergunta, não se fica a saber se se questiona o eleitorado sobre o todo ou apenas sobre os referidos três aspectos, o que seria equívoco.

Porém, a formulação da pergunta não autoriza a interpretação segundo a qual se pede aos destinatários uma ponderação global sobre a Constituição para a Europa. Diferentemente, foi a própria Assembleia da República, e só ela, que realizou uma ponderação global sobre a importância das três questões, segundo critérios que não cabe ao Tribunal Constitucional julgar, visto que não é obrigatório sujeitar a referendo aquela Constituição. Feita a ponderação, a Assembleia da República pede aos eleitores que se pronunciem sobre as três questões, remetendo para os termos em que elas estão tratadas na Constituição para a Europa. De modo nenhum a pergunta remete para essa Constituição no seu conjunto.

Por outro lado, também não resulta dos trabalhos preparatórios desenrolados na Assembleia da República e da discussão jurídica envolvente que se tenha pretendido questionar algo para além de tais aspectos. Em apoio da ideia contrária milita até a circunstância de não se ter querido «plebiscitar» a Constituição para a Europa.

Não pode, por conseguinte, o Tribunal intuir um sentido oculto na pergunta formulada, abstraindo «olimpicamente» da génese da opção por uma pergunta não global e das dificuldades inerentes, na nossa tradição e no próprio texto constitucional, a essa pergunta global. Aliás, uma pergunta global em que se pedisse directamente aos cidadãos que fizessem uma ponderação abstraindo de quaisquer questões concretas não seria, de modo algum, mais clara do que a pergunta *sub judicio*. Eventualmente simples no seu enunciado linguístico, a referida pergunta global pecaria, todavia, por excesso de conteúdo — excesso de compreensão do conceito objecto da pergunta.

O duplo sentido detectado pelo acórdão resulta, simplesmente, de uma pré-compreensão pelo intérprete do que *deveria* ser referendado, que o texto da pergunta não autoriza e até pretende evitar.

2 — Também não creio que a coexistência de três questões no âmbito da pergunta prejudique a exigência de *bipolaridade* ou *dilematicidade*.

Como se sublinhou antes, a circunstância de se admitir que a Assembleia da República pretende, a partir das três questões concretas, encontrar um sinal seguro da vontade do eleitorado no sentido da aprovação ou não aprovação do tratado não impede a autonomização de tais questões (e não obsta ao silêncio quanto à Constituição no seu todo, o qual só seria ilegítimo se ela estivesse sujeita a referendo).

Efectivamente, a Assembleia da República não pretende questionar os cidadãos sobre a Constituição para a Europa no seu todo e, por isso, não pode estar em causa uma adulteração da resposta a algo que não se perguntou. Para além disso, quando se conjugam três aspectos diversos numa mesma pergunta, a resposta lógica é de *sim* para quem concorde com todos os aspectos e de *não* para quem não concorde com apenas um, com dois ou com os três aspectos.

Exemplificando: em termos de raciocínio prático, quando se pergunta a uma pessoa se concorda com a inclusão, num curso de licenciatura em Direito, das disciplinas de Direito Canónico, Direito das Mulheres e Direito do Mar, com os programas constantes de um determinado plano curricular, essa pessoa só responderá positivamente se concordar com a inclusão de todas as disciplinas no curso; se discordar da inclusão de uma (ainda que apoie a inclusão das duas restantes, por hipótese) responderá, em princípio, negativamente — tal

como sucederá se discordar da inclusão de duas ou de três disciplinas. O resultado só será diferente se a pessoa valorizar de tal modo uma questão que sacrifique à preferência por ela a rejeição das restantes questões. Assim, o destinatário da pergunta pode dar tanta importância ao Direito das Mulheres, por exemplo, que está disposto a suportar, como contrapartida, um curso que compreenda as disciplinas indesejadas de Direito Canónico e Direito do Mar (sobre outras disciplinas do curso nada diz porque nada lhe foi perguntado...). De todo o modo, a pessoa que assim responder não está equivocada. Resolve um dilema de acordo com um critério racional, que deve ser integralmente respeitado, em nome do princípio democrático. E se a pergunta questionasse apenas, em abstracto, todo o plano de curso, nem por isso o destinatário deixaria de se confrontar com o mesmo dilema.

Estas ponderações são inerentes ao raciocínio prático, ocorrem no dia-a-dia e, quer queiramos quer não, uma avaliação da Constituição Europeia não se pode furtar a realizá-las.

3 — Quanto à clareza de cada uma das questões, não me parece que o acórdão tenha seguido a orientação da *compreensibilidade para o destinatário normal* que a anterior jurisprudência deste Tribunal delineou.

Com efeito, o acórdão afere a falta de clareza de cada questão em face dos sentidos jurídicos possíveis de uma questão essencialmente não jurídica. Porém, a clareza da pergunta deverá ser aferida ante os sentidos comuns de cada questão, em articulação com a possibilidade de elucidar o seu sentido último através da campanha do referendo. Ora, as questões suscitadas permitem já compreender em termos leigos o que está em causa e são compatíveis com um esclarecimento mais preciso a prestar aos cidadãos no decurso da campanha do referendo.

A questão relativa à Carta dos Direitos Fundamentais é, quanto a mim, claríssima. Quem concorda com o conteúdo da Carta também concorda com a sua dignidade constitucional e vinculatividade. Não me parece viável outro entendimento, tendo em conta, aliás, que a pergunta do referendo remete expressamente para os «termos constantes da Constituição para a Europa».

Por seu turno, a questão relativa à maioria qualificada é também suficientemente sugestiva do problema que se coloca, cabendo à campanha do referendo explicitar o seu alcance inovatório.

Finalmente, a pergunta sobre o quadro institucional é, quanto a mim, a menos clara, não por possibilitar diversos sentidos jurídicos, que sempre seriam susceptíveis de esclarecimento, mas porque, à partida, não permite uma fácil representação leiga do que se pergunta, dado o excesso de complexidade do que está em causa.

No entanto, de toda a análise antecedente resulta que uma só pergunta global sobre a Constituição Europeia compartilharia todos os problemas de «clareza» que o Tribunal Constitucional equaciona no caso em apreço (e até em versão agravada), acrescentando ainda a enorme complexidade de uma pergunta inteiramente abstracta referente a um conjunto de centenas de questões concretas (correspondentes a outras tantas normas da Constituição para a Europa) não explicitadas e insusceptíveis de esclarecimento através de discussão pública.

4 — Em suma, discordo, no essencial, do presente acórdão. E penso que o entendimento *juridicista* quanto à clareza da pergunta, se for coerentemente mantido, tenderá a impedir qualquer referendo sobre questão tão complexa e com tanta incidência jurídica como é a da Constituição para a Europa. — *Maria Fernanda Palma*.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Officiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa